



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000505-82.2012.8.21.0014/RS

AUTOR: BIOCOSMETICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se do processo de falência da empresa **BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, o qual tramitava originalmente perante a 3ª Vara Cível da comarca de Esteio/RS, e o Administrador Judicial, em sua última manifestação nos autos perante àquela comarca, com base nas atuais disponibilidades da Massa (então em torno de R\$ 123.500,00), e, em cumprimento ao determinado nas decisões lançadas nos evento 270, DESPADEC1 e evento 305, DESPADEC1, respectivamente, apresentou um plano de pagamento das despesas de administração da falência e dos créditos extraconcursais ainda em aberto, conforme consta da manifestação do evento 326, PET1, sendo que, com a juntada dos Atos 237/2025 e 238/2025, ambos da CGJ (evento 329, DOC1 e evento 329, DOC2), foi determinada a imediata redistribuição do processo a este Juízo Especializado, conforme despacho lançado no evento 331, DESPADEC1 pelo MMº Juízo de origem.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

Passo a examinar.

Em que pese o atual Administrador Judicial não tenha apresentado o relatório previsto no ato supra (Ato 237-CGJ), vão recebidos os autos da presente falência para regular prosseguimento neste Juízo Especializado, nos termos do Ato nº 237/2025-CGJ, conforme despacho lançado no evento 331.1, mantidas as decisões e atos pretéritos praticados.

No caso, vê-se que se trata de processo de longa tramitação – a sentença de quebra, em convolação da recuperação judicial, foi proferida em 14/11/2016, conforme consta às fls. 1.317/1.322 dos autos do processo físico (**evento 3, PROCJUDIC29**) - de tal sorte que possível dispor sobre o andamento com base nas considerações e providências postuladas na manifestação do evento 326.1, sem a necessidade de nova petição saneadora, pois, ao que se infere, não há perspectiva de ingresso de novos recursos para o ativo falimentar, e após ditos pagamentos, o feito se encaminhará para o encerramento, na medida em que a própria Administração Judicial informa que o passivo trabalhista da Massa (classe subsequente aos extraconcursais) é superior a um milhão de reais, de forma que o saldo que sobejar após os pagamentos prioritários a serem contemplados no plano ora apresentado, será ínfimo em cotejo ao referido passivo e não comportará, portanto, um rateio mínimo para o pagamento, ainda que parcial, dos créditos de tal natureza.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Dito isso, com base nas considerações até então trazidas, cumpre a este Juízo dar prosseguimento às decisões anteriores, proferidas pelo MMº Juízo declinante e determinar os pagamentos dos valores devidos, primeiramente àqueles pertinentes às despesas com a administração da Massa (honorários dos profissionais atuantes e custas processuais pendentes) e, na sequência, aos respectivos créditos extraconcursais, de acordo com o plano ora apresentado pelo atual Administrador Judicial.

Nesse cenário, a primeira providência a ser adotada é o cadastramento e a intimação dos ilustres Profissionais que atuaram na administração da Massa Falida, anteriormente ao atual Auxiliar do Juízo, na forma em que restou determinada (item “4” da decisão do evento 270.1), para que, no prazo de 15 dias, declinem seus dados (CPF/CNPJ; bancos, agências e contas respectivas) a fim de receberem, cada qual, a quantia de **R\$ 2.642,75**:

a) Dr. EDSON DE QUEIROZ PENNA – OAB/RS 22.298, representante de QUEIROZ PENNA & ASSOCIADOS S/C LTDA., CNPJ 05.162.225/0001-68, e;

b) Dr. BRÁULIO DA SILVA DE MATOS - OAB/RS 81.418.

Informados os dados, expeçam-se alvarás aos referidos Profissionais.

Na sequência, considerando que o saldo de 40% dos honorários do atual Administrador Judicial, não foi, ao que se infere, reservado em conta individual/específica quando da sua fixação pelo Juízo, no valor de R\$ 2.428,80 (item “4” da decisão do evento 270.1), e, considerando o tempo já decorrido, desde então (03/03/2026) sem referida providência, tenho por bem destacar a conta de depósito judicial nº **986495.6-26**, com saldo atual de **R\$ 2.841,79**, a fim de que este seja preservado, servindo como reserva para oportuno pagamento ao profissional atuante, quando do efetivo encerramento falimentar, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o que deverá ser objeto de prévia certificação nos autos.

Paguem-se, outrossim, as custas processuais já apuradas, pelo valor atualizado no sistema, correspondente ao montante de **R\$ 22.458,58**, via alvará de custas, a ser expedido através do próprio sistema eletrônico.

Quanto aos créditos extraconcursais relacionados às letras “a” a “g”, da manifestação do evento 326.1, autorizo os pagamentos, por alvarás eletrônicos, aos Credores que já declinaram seus dados, ali igualmente informados pela Administração Judicial, a saber:

- **CORSAN**, no valor de **R\$ 1.124,94** (dados bancários indicados no evento 248, PET1: CNPJ: 92.802.784/0001-90 - Banco: 041 (Banrisul) - Agência: 0100 - Conta Corrente: 06.052549.0-5);

- **ANDRÉ STEIN LACCHINI**, no valor de **R\$ 2.218,83** (dados bancários evento 182, PET2: conta do Procurador Guilherme Zanchi - Banco Banrisul - Agência 0077 - Cc 35.0677250-4 - CPF n. 039.074.950-80); e,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

- **NELY INEZ LAUFER MEINE**, no valor de **R\$ 25.732,00** (dados bancários evento 251: Banco: 104 - Caixa Econômica Federal Agência: 0435; conta-corrente: 001.00031185-9; Titular: Paulo César Meine Moraes (CPF nº 537.166.470-04);

Intimem-se os demais credores extraconcursais relacionados, na pessoa de seus respectivos Procuradores (ou pessoalmente) para, igualmente no prazo de 15 dias, declinarem dados bancários (CPF/CNPJ; bancos, agências e contas respectivas) visando a expedição de alvarás eletrônicos pertinentes aos seus respectivos créditos, a saber:

- **JMP ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** - no valor de **R\$ 23.760,00**; representada por **Adv. Rodrigo Pucci Flores, OAB/RS 83.705**, conforme documento das fls. 6/7 do evento 3 PROCJUDIC44;

- **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.** - no valor de **R\$ 2.422,37**; sem representação nos autos, devendo ser intimada, por ofício ou carta c/AR, nos endereços ali declinados;

- **CLAUDIA REGINA TROPEA** (CPF 509.232.500-34) – no valor de **R\$ 1.000,00**; representada no feito pelo **Adv. Caio Eduardo Rohenkohl – OAB/RS 81.561** - Processo 014/1.17.0003855-4 (AI 70075863696 (sentença fls. 16/18 do evento 3, PROCJUDIC45);

- **VF SOLUÇÕES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** - no valor de **R\$ 5.020,32** - representada no feito pelo **Adv. Fabio Jose Girardi – OAB/RS 19.586** - Processo 014/1.15.0003058-4 (sentença fls. 44/45 do evento 3, PROCJUDIC43).

Saliento, outrossim, ainda na esteira das considerações do Administrador Judicial, que os valores deverão ser pagos pelos valores nominais supramencionados, pois sua atualização poderá comprometer eventuais outros pagamentos futuros, que venham a ser contemplados até o final encerramento falimentar.

No mais, ainda que não tenham vindo aos autos informações quanto ao passivo fiscal da Massa Falida, tenho por despicienda, a este altura, a instauração dos incidentes previstos no artigo 7º-A da LRF (redação da Lei nº 14.112/20), considerando que o ativo ora existente em depósito judicial sequer contemplará os créditos de natureza trabalhista. Incluam-se, no entanto, as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Esteio no cadastro processual, caso ainda não estejam cadastradas.

Por fim, diga o Administrador Judicial quanto ao requerimento de pagamento formulado no evento 327, PET1, pelo credor PAULO CÉSAR MEINE MORAIS, sobre o qual não houve manifestação até o momento.

Intimem-se a Administração Judicial e os credores e interessados referidos na presente decisão, inclusive, o Ministério Público.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 09/07/2026, às 19:26:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110079000v4** e o código CRC **33e018a4**.

5000505-82.2012.8.21.0014**10110079000 .V4**